AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.180 - RJ (2019/0017105-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DA AMIZADE
ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE MOURA - RJ060305
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
		DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA *ON LINE* ANTE O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PARA RECLAMAR A MULTA DO ART. 475-J, DO CPC/73. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL DA AMIZADE (CONDOMÍNIO) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de cobrança ajuizada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em sede de liquidação de sentença, que indeferiu a penhora *on line* requerida pelo ora agravante, tendo em vista os valores já levantados e a preclusão consumativa constatada em decisão anterior, no que se refere à cobrança da multa do art. 475-J do CPC/73.

O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA 475-J CPC/73. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO.*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento, visando à reforma do decisum, complementado em sede de embargos de declaração, que indeferiu a penhora on line requerida pelo ora agravante, tendo em vista os valores já levantados e a preclusão consumativa constatada em decisão anterior, no que se refere à cobrança da multa do art. 475-J do CPC/73.*
> *2. Em 31/05/2012, iniciou-se a execução do título judicial no*

montante de R$ 32.007,43 (trinta e dois mil e sete reais e quarenta e três centavos).

3. Em 06/07/2012, a executada, ora agravada, foi intimada para efetuar o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido da multa do artigo 475-J do CPC/73, expirando-se o prazo em 23/07/2012.

4. Consta dos autos o extrato de depósito judicial, no montante de R$ 32.072,52 (trinta e dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), efetuado na agência nº 0625 e conta nº 03006973-3, com data de abertura em 26/07/2012, ou seja, após decorridos 3 (três) dias do término do prazo para que a executada efetuasse o depósito.

5. Tendo em vista que a executada não pagou o débito no mencionado prazo, o exequente requereu ao Juízo a quo fosse aplicada a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 457- J do CPC/73, e fixados os honorários advocatícios da fase de execução, além de pretender a penhora on line.

6. O Juízo determinou que a parte exequente apresentasse planilha com o valor acrescido de multa e, após, fosse expedido o mandado de penhora e avaliação de bens do executado (decisão publicada no D.O. de 19/06/2013).

7. Em 24/06/2013, o exequente apresentou memória de cálculo no montante de R$ 34.945,52 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até aquela data.

8. Note-se que o mandado de penhora e avaliação, datado de 03/10/2013, foi cumprido em 24/02/2014; sendo lavrado auto de penhora e depósito no montante de R$ 34.945,52 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

9. Posteriormente, o exequente veio a Juízo informar que se esqueceu de executar a multa do art. 475-J do CPC/73, pugnando pelo prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente que alega existir no montante de R$ 16.398,63 (dezesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), além de requerer a fixação de honorários de advogado relativos à fase de execução.

10. Tendo em vista que, intimado a apresentar planilha com o valor acrescido da multa do art. 475-J do C.P.C., o exequente forneceu os cálculos, cujo montante indicado constou do mandado de penhora e avaliação, o MM. Juízo indeferiu o requerido, no que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J C.P.C., eis operou-se a preclusão consumativa.

11. Intimada, a executada apresentou o comprovante de depósito referente à verba de advogado, no montante de 2.278,93 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

12. Por sua vez, o exequente se manifestou no sentido de que o

> *depósito efetuado pela executada não corresponde ao valor do débito exequendo e requereu a penhora on line sobre o valor de R$ 18.143,96 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista os valores já levantados e a decisão anterior que indeferiu o pleito relativo à incidência de multa prevista no art. 475-J, diante da preclusão consumativa.*
> *13. Inconformado, o exequente interpôs embargos de declaração que foram rejeitados, ao fundamento de que o despacho embargado não contém contradição sobre ponto a respeito do qual o Juízo deva se pronunciar, uma vez que, dentre os pedidos apresentados pelo exequente, não consta o de atualização do alegado débito remanescente.*
> *14. Evidencia-se, portanto, que a execução da multa do art. 475-J do CPC/73 se encontra preclusa, diante da decisão publicada em 13/08/2015 tratou do tema e contra a qual não foi interposto recurso.*
> *15. Descabe, outrossim, a alegada atualização de cálculos, haja vista que a executada depositou judicialmente o montante de R$ 32.072,52 (trinta e dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na agência nº 0625 e conta nº 03006973-3, com data de abertura em 26/07/2012, ou seja, após decorridos 3 (três) dias do término do prazo para que a executada efetuasse o depósito, sendo certo que a execução se efetivou pelo valor de R$ 34.945,52 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 24/06/2013.*
> *16. Agravo de instrumento conhecido desprovido* (e-STJ, fls. 114/115).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 132/145).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o CONDOMÍNIO alegou violação dos arts. 489, IV, V, § 2°, § 3°, 505, 1.022 do NCPC; 1° da Lei n.° 6.899/81; 42 do Decreto n.° 22.626/93; 389, 395, 404 do CC. Sustentou, em suma, (1) a existência de omissão no acórdão, no que tange à atualização do débito (correção monetária e multa do art. 475-J do CPC/73) para a data do pagamento; e, (2) ser devida a penhora *on line*, pois há saldo credor remanescente a ser pago.

Inadmitido o recurso na origem, foi interposto o agravo em recurso especial, no qual o CONDOMÍNIO afirmou que seu recurso merece trânsito, uma vez que preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade; que os dispositivos legais arrolados foram violados pelo acórdão, ressaltando, ainda, a inaplicabilidade dos óbices sumulares aplicados na origem (e-STJ, fls. 176/179, 173/195).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 199/206).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

(1) Da alegada omissão e falta de fundamentação no julgado

No que concerne à alegada omissão e falta de fundamentação no acórdão, depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

No caso dos autos, o CONDOMÍNIO alegou a existência de omissão e contradição no acórdão quanto à multa do art. 475-J do CPC/73 e atualização do débito na data do efetivo pagamento dos valores da execução.

Contudo, ao contrário do alegado, o Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso aclaratório, reconheceu inexistir omissão obscuridade e/ou contradição no acórdão, o fazendo ante as seguintes razões:

> *A propósito dos temas em debate, observa-se que o acórdão se posicionou, expressamente, no sentido de que "**a execução da multa do art. 475-J do CPC/73 se encontra preclusa,** tendo em vista a decisão publicada em 13/08/2015 tratou do tema e contra a qual não foi interposto recurso" e que, "**Sobre a questão da atualização do débito exequendo até o dia da realização da penhora, bem observou o juízo a quo que 'é próprio à relação jurídica processual que haja certo intervalo entre a manifestação das partes e o seu pleno atendimento. Ante a impossibilidade desse interstício ser eliminado, o credor não pode dele se valer continuamente a fim de que o cumprimento***

da sentença nunca encontre termo"' (e-STJ, fl. 144).

Como se vê das razoes acima, houve, na Corte de origem, manifestação clara e suficiente acerca impossibilidade da cobrança da multa do art. 475-J, do CPC/73, em virtude da preclusão, bem como da atualização do débito exequendo, estando, assim evidente os motivos que levaram as instância *a quo* a negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO.

Verifica-se, pois, que a Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da embargante, não havendo que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do NCPC.

(2) Da atualização monetária dos cálculos apresentados

De igual modo, a Corte fluminense afastou a necessidade de atualização dos cálculos,

> *Descabe, outrossim, a atualização de cálculos pretendida, haja vista que a executada depositou judicialmente o montante de R$ 32.072,52 (trinta e dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na agência n° 0625 e conta n° 03006973-3, com data de abertura em 26/07/2012, ou seja, após decorridos 3 (três) dias do término do prazo para que a executada efetuasse o depósito, sendo certo que a execução se efetivou pelo valor de R$ 34.945,52 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 24/06/2013.*
> *Sobre a questão da atualização do débito exequendo até o dia da realização da penhora, bem observou o juízo a quo que "é próprio à relação jurídica processual que haja certo intervalo entre a manifestação das partes e o seu pleno atendimento. Ante a impossibilidade desse interstício ser eliminado, o credor não pode dele se valer continuamente a fim de que o cumprimento da sentença nunca encontre termo" (...) (e-STJ, fl. 113)*

Observa-se das razões acima, que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia após cotejar a situação fático-probatória delineada nos autos, concluindo pela desnecessidade de realização de novos cálculos sobre os quais já operou-se a preclusão.

Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULOS ADEQUADO ÀS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA MANTIDA. ART. 1.021, § 4º, CPC. JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...].

2. A reiterada insatisfação do recorrente com a conclusão dada à lide, pretendendo, a todo custo, ver revisto o quantum debeatur, mas olvidando-se de atentar que perdera a oportunidade de se insurgir contra o mesmo e assim operada a preclusão, incide no óbice da Súmula 7/STJ.

[...].

4. Desnecessidade de realização de nova perícia para verificação de cálculos sobre os quais já operou-se a preclusão. Impossibilidade de revisão do contexto fático no que tange à pena de litigância de má-fé. Decisão em conformidade plena com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ.

[...].

6. Agravo interno não provido, mantida a aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 964.664/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/10/2016, DJe 7/11/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...].

2. A revisão do acórdão no sentido de acolher a tese dos recorrentes acerca da irregularidade dos cálculos do percentual questionado exige exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 220.639/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013 - sem grifo no original).

3. Reconhecer a ofensa à preclusão e à coisa julgada, de forma a alterar o Acórdão, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

[...].

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.642.697/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/02/2017, DJe 6/3/2017).

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11 do NCPC), porque inaplicáveis no caso dos autos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator